

os regimes de preços controlados ou declarados, caso não estivesse estabelecido o anterior regime de homologação prévia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A venda de mobiliário metálico fica sujeita ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Exceptua-se do estipulado no número anterior a venda de mobiliário metálico por parte das empresas com volume de facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno superior a 30 000 000\$, as quais terão de respeitar os regimes de preços controlados ou declarados, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

3.º As dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação do disposto no presente diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

Portaria n.º 415/75

de 3 de Julho

A salsicha tipo Francfort, com as características definidas na Norma Portuguesa Definitiva NP-724 de 1969, pode ser considerada actualmente como um produto de primeira necessidade, dada a importância que assume no cômputo global das despesas familiares em bens de consumo.

Por outro lado, este produto alimentar é fabricado por um certo número de empresas cujas mercadorias não estão abrangidas pelo regime de preços a que alude a alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

A conjugação destas duas circunstâncias aconselha a que se efectue um *contrôle* mais apertado sobre os preços de venda do produto em causa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de salsichas tipo Francfort, com as características definidas na Norma Portuguesa Definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23 878, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

Portaria n.º 416/75

de 3 de Julho

Os detergentes líquidos para uso doméstico encontram-se, por força da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, submetidos ao regime de preços controlados.

Tornando-se necessário uniformizar as margens de comercialização a observar na transacção dos principais detergentes líquidos existentes no mercado;

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A transacção de detergentes líquidos das marcas comerciais *Lavax* e *Sonazol*, para lavagens de louça, *Lavax Rosa*, *Lavax Lãs* e *Softlan*, para lavagens de lãs, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho;

2.º Estabelece-se a margem global de comercialização em 25 % desde o armazenista ao público, sendo 10 % para aquele e 15 % para o retalhista, excluindo o imposto de transacções, definindo-se estas percentagens sobre o preço à porta da fábrica;

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 341/75

de 3 de Julho

Observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, e com parecer favorável do Ministério da Educação e Cultura, foi autorizada a aceitação, para o Estado, da doação da propriedade denominada «Pomar», sita em Vassal, concelho de Valpaços, para instalação de uma escola de feitores agrícolas, integrada na Escola Técnica de Mirandela, ficando o Estado com a obrigação de pagar ao doador uma pensão vitalícia mensal de 10 000\$ e certa quantidade de géneros, a retirar da produção anual da quinta, nas condições expressas no presente diploma.

Assim:

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se reconhecer o direito à percepção da pensão acordada;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É concedida ao Dr. Domingos José de Carvalho uma pensão vitalícia mensal de 10 000\$, a partir da data da assinatura do contrato de doação ao Estado de uma sua propriedade, denominada «Pomar», sita em Vassal, concelho de Valpaços, a

qual se destina à instalação de uma escola de feitores agrícolas.

Art. 2.º — 1. O Estado obriga-se ainda a entregar anualmente ao doador os seguintes géneros, a retirar da produção da referida propriedade:

- a) Dois tractores de lenha;
- b) Uma pipa de vinho (500 l);
- c) 200 l de azeite, devendo tudo ser colocado na residência do interessado.

2. Se, em qualquer ano agrícola, a produção da propriedade não for bastante para fazer face ao previsto contingente de géneros, o Estado considera-se automaticamente desobrigado, no todo ou em parte, do cumprimento da obrigação referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º A pensão atribuída no artigo 1.º deste diploma fica isenta de qualquer encargo fiscal, com excepção do imposto do selo, relativo ao seu recebimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 342/75

de 3 de Julho

As razões justificativas da prorrogação, pelo Decreto-Lei n.º 701/73, de 28 de Dezembro, dos prazos estabelecidos no Estatuto das Pensões de Sobrevivência mantêm-se válidas.

Na realidade, verifica-se, ainda, que contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado, interessados em beneficiar do novo regime, deixaram passar os prazos, estabelecidos para o efeito, do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, muito embora já tenham sido objecto da prorrogação atrás enunciada.

Para evitar a necessidade de recorrer, no futuro, a novas prorrogações, determina-se que a todo o tempo os interessados poderão declarar a sua vontade de integração no novo Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por tempo indeterminado os prazos previstos nos seguintes preceitos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, constantes do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março:

- a) O estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 4.º do mesmo artigo, para o requerimento da inscrição;

- b) O estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 63.º para o requerimento da retroacção;

- c) O estabelecido no n.º 1 do artigo 62.º para a adesão prevista no artigo 61.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Delegação de poderes

Nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/75, de 15 de Maio, delego no Subsecretário de Estado do Tesouro a competência para a gestão dos assuntos relativos a seguros.

Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário José Brandão Ferreira.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 343/75

de 3 de Julho

Determinadas actuações comprometem não só a melhor utilização do solo, como afectam a paisagem. Estas actuações são, por um lado, extremamente prejudiciais, alterando o equilíbrio biológico, compactando o solo, prejudicando e destruindo arvoredo e acabando por formar áreas de aspecto desprezível e por vezes insalubre, por outro lado são um autêntico atentado à paisagem e às panorâmicas, comprometendo a cultura e os valores turísticos das regiões.

Estão neste aspecto incluídos os parques de sucata, abundantes ao longo das mais importantes rodovias, os «cemitérios» de carcaças de veículos, os parques de máquinas, etc.

As medidas agora promulgadas pretendem disciplinar e obviar à continuação de um processo que já afecta gravemente muitas regiões do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo de outros condicionamentos legalmente exigidos, fica dependente de licença municipal a localização ou a ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou actividades fora das áreas a que se refere o artigo 3.º ou das zonas previstas para o efeito em planos de urbanização aprovados:

- a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;